



Processo	46206.014823/2012-59
Entidade	Federação Interstadual dos Transportadores Autônomos de Cargas nas Regiões Leste e Centro Norte do Brasil - FETAC-LCN
CNPJ	14.408.525/0001-75
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 165/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46312.000346/2013-18
Entidade	Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários - FENASPEN
CNPJ	17.226.342/0001-27
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 166/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 167/2014/CGRS/SRT/MTE resolve indeferir o pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Pesada e Afins do município do Juruí/PA, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.709.127/0001-96, processo 46222.007176/2007-63, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

Em 4 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em virtude de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme razões da Nota Técnica Nº 03/2014/SRT/MTE, resolve suspender o código sindical do SINDI-NUTRI-DF - SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00.701.706/0001-80, até que proceda à atualização de suas informações em observância à Portaria nº 326, de 10 de março de 2013 e atenda ao determinado nos artigos 511, 514 e 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1332/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação referente ao registro sindical do SINDIEMPROL - SINDIEMPROL COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE DA FAMÍLIA DO ESTADO DE SP, processo 46219.004975/2011-13, CNPJ nº. 13.189.540/0001-07, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU seção 1, página 72, nº. 182, de 19/09/2013, para que onde se lê: Categoria Profissional: Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combate às Endemias. Leia-se: Categoria Profissional: dos Agentes Comunitários de Saúde, com abrangência Municipal e base territorial no município de Marília no estado de São Paulo e Categoria Profissional dos Agentes de Combate às Endemias, com abrangência Estadual e base territorial no estado de São Paulo, abrindo-se o prazo de 30(trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 008/2014, de 03/02/2014, anexa ao processo n.º 47480.000218/2014-86, referente ao Plano de Cargos e Salários da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS/DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 008/2014, anexa ao processo n.º 47480.000218/2014-86.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais Substituto, tendo em vista o que consta no Processo número 47740.002386/2013-17 e nos termos do Decreto nº. 1.572, de 28 de julho de 1995 e da Portaria nº 818, de 30 de agosto de 1995, declara que o senhor Paulo Andrade Azevedo, brasileiro, carteira de identidade: 410.134, expedida pela SSP/DF e CPF: 192.305.676-04, está apto ao desempenho das atividades de Mediador Privado.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.197882/2013-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de gás natural na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 276+251m e o km 276+315m, na Pista Sul, em Embu das Artes/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de gás natural, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de gás natural objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de gás natural, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de gás natural no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de gás natural no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de gás natural.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de gás natural por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.373,18 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e deztoito centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.198525/2013-36, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa União Transporte Interstadual de Luxo - Util de implantação de seções no serviço Belo Horizonte (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 06-0039-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1427 Data da Sessão: 24/01/2014
Processo: 0.00.000.000116/2014-52
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Processo: 0.00.000.000117/2014-05
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000118/2014-41
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000119/2014-06
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jarbas Soares Junior
Processo: 0.00.000.000120/2014-11
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000121/2014-65
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000122/2014-18
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.000123/2014-54
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego

Sessão: 1428 Data da Sessão: 27/01/2014
Processo: 0.00.000.000007/2014-35
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000124/2014-07
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.000125/2014-43
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000126/2014-98
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000127/2014-32
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000128/2014-87
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000129/2014-21
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Jarbas Soares Junior

Sessão: 1429 Data da Sessão: 28/01/2014
Processo: 0.00.000.000132/2014-45
Classe: Inspeção
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000133/2014-90
Classe: Inspeção
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000134/2014-34
Classe: Inspeção
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000135/2014-89
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000136/2014-23
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: Corregedoria
Processo: 0.00.000.000137/2014-78
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.000138/2014-12
Classe: Proposição
Distribuição: Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000139/2014-67
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000140/2014-91
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000141/2014-36
Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000875/2013-34
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
Distribuição: Esdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.000157/2013-72
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba



Sessão: 1430 Data da Sessão: 29/01/2014
 Processo: 0.00.000.000142/2014-81
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000143/2014-25
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000144/2014-70
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000145/2014-14
 Classe: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público
 DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Sessão: 1431 Data da Sessão: 30/01/2014
 Processo: 0.00.000.000045/2014-98
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior
 Processo: 0.00.000.000146/2014-69
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000147/2014-11
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000148/2014-58
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000149/2014-01
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000150/2014-27
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000151/2014-71
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000152/2014-16
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000153/2014-61
 Classe: Pedido de Providências
 DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego
 Processo: 0.00.000.000154/2014-13
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo: 0.00.000.000155/2014-50
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Sessão: 1432 Data da Sessão: 31/01/2014
 Processo: 0.00.000.000156/2014-02
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000157/2014-99
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000158/2014-93
 Classe: Reclamação Disciplinar
 DistribuiçãoCorregedoria
 Processo: 0.00.000.000159/2014-38
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo: 0.00.000.000160/2014-62
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
 Processo: 0.00.000.000161/2014-15
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1433 Data da Sessão: 03/02/2014
 Processo: 0.00.000.000162/2014-51
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo
 DistribuiçãoFábio George Cruz da Nóbrega
 Processo: 0.00.000.000163/2014-04
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
 Processo: 0.00.000.000164/2014-41
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
 Processo: 0.00.000.000165/2014-95
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000166/2014-30
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
 Processo: 0.00.000.000167/2014-84
 Classe: Procedimento Interno de Comissão
 DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
 Processo: 0.00.000.000169/2014-73
 Classe: Pedido de Providências
 DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
 Processo: 0.00.000.000170/2014-06
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.0001050/2012-56
 RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - APROSPEC
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOTORIA MILITAR
 EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO PARQUET. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DO CNMP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.
 1- Conquanto o Membro requerido tenha informado que a Promotoria de Justiça Militar realizou todas as providências cabíveis ao caso, não indicou precisamente quais as medidas adotadas, tampouco juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações (fls. 57/64).

2- Notificado para prestar novos esclarecimentos, o Promotor optou por ignorar as duas comunicações processuais que lhe foram endereçadas, e ambas com avisos de recebimento devidamente juntados (fls. 70-v e 76-v).

3- Instauração de Sindicância perante a Corregedoria Nacional do CNMP (art. 81 a 86 do RICNMP), a fim de que se apure eventual prática de infração disciplinar pelo Dr. Joathan de Castro Machado, Promotor Titular da Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará, no que se refere a não adoção de providências quanto ao conteúdo dos ofícios a ele encaminhados pelo CAOCRIM (Centro de Apoio Operacional Criminal de Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial) do MP/CE, suscritos pela Associação requerente (fls. 8/12).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela procedência do pedido, para determinar a instauração de Sindicância em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramuja e Jarbas Soares Júnior.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 29 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 1.322/2012-18
 RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
 REQUERENTE: MARCELO BATLOUNI MENDRONI - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS COM ATUAÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA PAGAMENTO A MEMBRO COM ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXCESSOS NO PODER REGULAMENTADOR DO PGI/SP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PELO PLENÁRIO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO APÓS INSTAURAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O legislador estadual delegou ao Procurador-Geral de Justiça, no exercício de sua discricionabilidade, a definição dos serviços de natureza especial, autorizando-lhe, ainda, o pagamento de gratificação em virtude da prestação de tais serviços. A autoridade em questão, por sua vez, regulamentou o referido dispositivo legal, no exercício de sua competência, definindo como serviço de natureza especial o ofício em Grupos de Atuação Especial, quando exercido com prejuízo das atribuições do órgão de execução.

2. O confronto entre o texto legal e o ato administrativo impugnado não deixa espaço para dúvidas acerca da evidente inexistência de previsão legal que possa servir de fundamento para o

pagamento de gratificação pela prestação de serviços de natureza especial a quem não presta tais serviços na forma em que definida no ato autorizador da referida despesa pública.

3. Indeterminadamente da evidente falta de razoabilidade na escolha do discrimen, já que o exercício de atividades cumuladas implica em prestação de serviços em quantidade superior aos prestados por quem exerce apenas uma delas, o fato é que, sob a ótica da legalidade, a decisão que indeferiu o pagamento da referida gratificação ao requerente se apresenta válida.

4. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo em sua discricionabilidade administrativa conferida por lei estadual, nem tampouco exercer controle de constitucionalidade de ato normativo, ainda que sem redução de texto, para criar despesa pública sem expressa autorização legislativa.

5. O parágrafo 2º do art. 195 da LCE nº 734/93, estebelece que a referida gratificação deve corresponder ao valor de uma diária, ao passo que o ato regulamentador baixado pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo estabelece, em seu art. 3º, valor correspondente a 04 (quatro) diárias, situação que desafia a instauração de procedimento de controle administrativo específico, com objeto voltado a apurar a eventual excessão de poder regulamentar.

6. Os artigos 187 e 195 da LCE nº 734/93 (LOMP/SP) estabelecem, respectivamente, gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou funções de execução e gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, ambos de natureza remuneratória, conforme expressamente consignado no art. 3º do Ato Normativo nº 709/2011-PGJ. Situação essa que, contrariando o regime de subsídios implementado pela EC nº 19/98, impõe o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, para análise quanto ao cabimento de ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

7. Diante da situação apresentada nos autos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar ex officio, com base no poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC, c/c o arts. 165 e 43, VIII, do RICNMP), suspendendo o pagamento da gratificação na forma em que prevista no art. 3º do Ato normativo nº 709/2011-PGJ/SP, devendo ser observado, até exame definitivo do mérito pelo Plenário do CNMP, o disposto no art. 195, § 2º, da LCE 734/93 (redução de 4 (quatro) para 1 (uma) diária, do valor de referência utilizado para pagamento da gratificação pela prestação de serviços de natureza especial).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. No tocante à primeira questão de ordem suscitada pelo Relator, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de PCA para análise de suposto excesso de poder regulamentar contido no Ato Normativo nº 709/2011, do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. Quanto à segunda questão de ordem, esta restou prejudicada, em razão da solicitação, pelo Presidente, de cópia integral dos autos, para analisar, de ofício, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 743/93 (LOMP/SP) questionados. No que diz respeito à terceira questão de ordem, o Conselho, por maioria, concedeu cautelar, de ofício, para suspender o pagamento da gratificação prevista no artigo 3º, do Ato Normativo nº 709/2011, reduzindo de quatro para uma diária, nos termos propostos pelo Relator. Vencidos, quanto à última questão de ordem, o Presidente e os Conselheiros Alessandro Tramuja, Mario Bonsaglia, Marcelo Ferra, Jarbas Soares Júnior e Antônio Duarte, que entendiam que a matéria deveria ser apreciada pelo relator do Procedimento de Controle Administrativo a ser instaurado.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
 Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000797/2012-97

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
 REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE E OUTROS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENTIDADES QUE PLEITEIAM O RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE AUXILIAM OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E ATOS DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES QUE INDEPENDEM DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO. SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL IMPOR AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, DE RESARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUALMENTE PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de pagamento de gratificação eleitoral a servidores dos Ministérios Públicos dos Estados e, subsidiariamente, de pagamento de horas extraordinárias.

2. Pedido, também, de abertura de processo administrativo disciplinar em face dos membros que atribuíram tarefas relacionadas às suas funções eleitorais aos servidores. Alegação de assédio moral e improbidade. Inexistência de indício ou fato concreto a ensejar persecução disciplinar.



3. A atuação dos servidores dos Ministérios Públicos dos Estados em auxílio aos promotores de justiça designados temporariamente para o mister eleitoral encontra-se dentre as atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme a lei respectiva, independentemente da matéria versada na atividade final do membro.

4. A gratificação eleitoral dos membros do Parquet, como a dos juizes eleitorais, decorre diretamente de leis federais, às custas do orçamento da União.

5. Necessidade de lei prévia para o estabelecimento de vantagem pecuniária, pleito que possui natureza essencialmente política. Competência do Congresso Nacional.

6. Não pode este Conselho Nacional impor aos Ministérios Públicos o pagamento, ressarcimento ou compensação por serviços supostamente prestados por servidores estaduais a órgãos da União.

7. Embora não se ignore a justeza da pretensão, não há dúvida, caso se reconheça a atividade extra indicada, de que a matéria seria de lege ferenda.

8. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 27 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.001446/2013-84
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ARMANDO DE MATTOS JÚNIOR E GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constato a regularidade da atuação da corregedoria local, evidenciando-se a manifesta improcedência da presente revisão, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento da presente Revisão de Processo Disciplinar - RPD nº 0.00.000.001446/2013-84, com fundamento nos arts. 111, Art. 43, IX, alíneas b e d do RICNMP, e Enunciado nº 07 do CNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000645/2013-75
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001211/2012-10
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: MARIA VERBENE DA SILVA COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP. Intimem-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001300/2012-58
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Pelo exposto, julgo improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 82, §4º, c/c art. 46, X, "b", do RICNMP.

24. Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000644/2013-21
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001557/2013-91
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA ROCHA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001557/2013-91, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001402/2012-73
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA DO COUTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não sendo possível a reanálise do objeto da presente demanda, determino o arquivamento, em definitivo, dos autos. Publique-se. Arquite-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001405/2013-98
REQUERENTE: RICARDO RAMES BASÍLIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a inexistência de morosidade ou inércia por parte do Parquet goiano, DETERMINO o arquivamento do feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente, na forma do artigo 41, § 1º, III, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.000135/2014-89
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BEZERRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 0.00.000.000135/2014-89, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001648/2013-26
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001648/2013-26, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA 0.00.000.001577/2013-61
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ANÔNIMO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001577/2013-61, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 532/2013-70
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: JARBAS ANTÔNIO DE FARIAS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, deixo de conhecer da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e determino o seu arquivamento com base no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000830/2013-60
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 1785/2013-61
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza

DESPACHO

(...) Diante disso, nos termos do art. 89, §1º do RI/CNMP, entendo que deve ser instituída uma Comissão Processante com a finalidade de realizar os atos de instrução, bem como relatório final e parecer.

Em cumprimento ao art. 92 do RI/CNMP, cite-se o Membro do Ministério Público do Minas Gerais para que, querendo, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Conselheiro ESDRAS DANTAS SOUZA
Relator

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000875/2013-34
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

DESPACHO

(...) Publique este e todos os atos praticados pelo então Relator, intimando os advogados JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS, OAB/DF 16.484, e, LEONNARDO VIEIRA MORAIS, OAB/DF 36.694, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, devendo ser observado o devido sigilo.

Considerando que o prazo para conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar se encerra no dia 15 de fevereiro de 2014, estando pendente ainda a realização dos atos de instrução concernentes na oitiva de várias testemunhas, bem como apreciação do Recurso Interno interposto às fls. 127-132, fica este Processo Administrativo Disciplinar prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17.02.2014, ad referendum do Plenário.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator



DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001301/2012-01
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
EMBARGANTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA/MT
EMBARGADO: JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES

DESPACHO

(...)Outrossim, como os presentes embargos foram opostos contra decisão que já julgara anteriores embargos, este procedimento cumpriu todo iter recursal permitido pelo Regimento Interno deste Conselho, exaurindo a competência deste órgão para os fatos relatados pelo requerente, sob pena de eternização do feito.

Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos, eis que manejado fora das hipóteses legais.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000572/2012-31
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: NELSON ARAÚJO DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...)Destarte, diante da atuação diligente do Ministério Público do Estado de Sergipe, adotando medidas no intuito de compelir os Poderes Executivo e Legislativo a publicizarem os gastos realizados, não há que se falar em inércia por parte do requerido.

Ante todo o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas "b", do RICNMP.

Publique-se.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001591/2013-65
REQUERENTE: KARLENO JOSÉ PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 36, § 6º combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO. Publique-se. Intime-se o requerente.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 1296/2013-17
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: MARIA REGINA RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Por tudo isso, verificou-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuou diligentemente no sentido de apurar os fatos narrados na representação encaminhada pelo Vereador Edson de Souza, mesmo objeto da representação da requerente, não tendo sido configurada omissão ou inércia do requerido no caso em tela.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 1685/2013-34
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: ALCIDES SALVADOR DOS ANJOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Desta forma, verifica-se que a Promotora de Justiça da Comarca de Nova Lima-MG, vem atuando diligentemente no sentido de apurar os fatos narrados na representação encaminhada pelo requerente, não havendo que se falar, assim, de inércia do Ministério Público.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 772/2013-74

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Desta forma, depois de atuar diligentemente em busca da verdade dos fatos, utilizando-se dos mecanismos apropriados para tanto, restou demonstrado que não houve inércia nem omissão por parte do requerido.

Diante do exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001605/2013-41

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001605/2013-41, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PCA Nº 0.00.000.000808/2013-10

REQUERENTE: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - PROCURADOR DA REPÚBLICA/PB

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO LIMINAR

(...) Permanecem, pois, as razões que levaram o Relator originário a indeferir o pleito passado.

Demais de tudo, tem-se notícia de que foi solicitada a inclusão deste Procedimento na pauta da Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2014. A solução definitiva, portanto, está próxima. Nessa esteira, indefiro o pedido de medida cautelar. Intime-se.

Devolvam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Cláudio Portela.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000961/2012-66

RECLAMANTE: BENEDITO TORRES NETO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Diante de todo o exposto, sugiro sejam os presentes autos encaminhados ao Excelentíssimo Corregedor Nacional para análise e deliberação quanto à propositura de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos dos artigos 109 e 110 do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 001056.2013.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (NOME DE FANTASIA VIT SOLO).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001338.2013.20.000/2. INVESTIGADO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO. TEMA(S): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intra-jornada, 09.06.03.02. Intervalo Inter-jornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intra-jornada, 09.06.03.02. Intervalo Inter-jornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRA-DONERY para atuar como secretário.

LUIZ FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001255.2013.20.000/1. INVESTIGADO: FRANCISCO XAVIER FERREIRA DA SILVA - ME. TEMA(S): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.04. Descontos Indevidos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;